

Protocolo CME nº	09/19	
Interessado	Centro Recreativo Infantil Menino Jesus S/S Ltda. – ME da DRE Campo Limpo	
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento	
Conselheiras Relatoras	Sueli Aparecida de Paula Mondini e Silvana Lucena dos Santos Drago	
Parecer CME nº 08/19	Aprovado em Sessão Plenária de 18/06/2019	Publicado no DOC em 27/06/19 p. 17

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 20/09/18, é autuado na Diretoria Regional de Educação Campo Limpo – DRE CL - processo
04	para autorização de funcionamento do denominado Centro Recreativo Infantil Menino Jesus,
05	à Rua Claretiana, 234, Jardim Olinda, mantido pela empresa Centro Recreativo Infantil
06	Menino Jesus SS Ltda. – ME, CNPJ 08.730.636/0001-09, para atender crianças na faixa etária
07	de 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos, a partir da entrega de documentação, com
08	requerimento datado de 21/08/17.
09	Tal solicitação de autorização de funcionamento foi provocada pelo comparecimento, em
10	23/04/18, de Comissão de Supervisores Escolares designada para esclarecimentos sobre
11	denúncia de funcionamento irregular da unidade.
12	Em 27/04/18, a representante da entidade protocola no setor de Escolas Particulares da DRE
13	CL a informação de que se encontra em tramitação, desde setembro de 2017, processo de
14	autorização de funcionamento de escola de ensino fundamental junto à Secretaria de
15	Educação do Estado.
16	Em pesquisa realizada pelo referido setor foi constatado o indeferimento de tal pedido pela
17	Diretoria de Ensino Região Sul, em publicação datada de 20/02/18, data anterior ao
18	protocolo da informação pela entidade.
19	Em 20/09/18, considerando a ciência do indeferimento do pedido de funcionamento de
20	escola de ensino fundamental pela DE Sul dada pela DRE CL, a representante da entidade
21	solicita a autorização de funcionamento para unidade de educação infantil, para o que, junta
22	documentos conforme Resolução CME 01/19, dentre os quais, o protocolo do Auto de
23	Licença de Funcionamento sem Despacho da Subprefeitura e o Cadastro Municipal de
24	Vigilância Sanitária vencido em 05/07/17.
25	Em 08/10/18, no encaminhamento do processo à Comissão de Supervisores Escolares
26	constituída para fins de acompanhamento do processo de autorização de funcionamento, o
27	setor de Escolas Particulares da DRE CL informa que a unidade em tela teve um anterior
28	pedido de autorização de funcionamento que foi indeferido em 24/11/2011 e processo
29	administrativo para ações fiscais da Subprefeitura autuado em 2012.

30 Em 25/10/18, a Comissão de Supervisores Escolares elabora Relatório Circunstanciado, após
31 comparecimento à unidade. Manifesta-se pelo indeferimento do pedido com registro das
32 irregularidades encontradas: no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar; no Quadro de
33 Funcionários; e, nas instalações em situação insatisfatória: paredes com umidade, piso e
34 ventilação inadequados, ausência de móveis adequados para a faixa etária e para
35 organização dos espaços, mobiliário danificado, ausência de água filtrada na altura das
36 crianças, berçário em situação precária de atendimento, vasos sanitários infantis em
37 quantidade incompatível com o nº de crianças, WC adulto sem lavatório, portas e portão
38 quebrados, tomadas sem protetor, extintores com manutenção vencida. Foi constatado,
39 ainda, além de crianças na faixa etária de educação infantil, a presença de crianças com idade
40 compatível com o ensino fundamental.

41 Com base na manifestação da Comissão de Supervisores Escolares, o Diretor Regional de
42 Educação expede Despacho Denegatório, publicado em 29/11/18 para o qual é dada ciência
43 à representante da entidade em 03/12/18.

44 Em 17/12/18, a representante da entidade protocola recurso dirigido a este Conselho,
45 contestando itens do relatório que embasaram a decisão de Indeferimento pelo Diretor
46 Regional de Educação, acompanhado de nova versão do Regimento Escolar e Projeto
47 Pedagógico.

48 Em 28/02/19, o Diretor Regional de Educação constitui nova Comissão de Supervisores
49 Escolares, que comparece à unidade em 01/03/19 para verificação *in loco* das informações
50 prestadas pela representante da entidade como argumentos para a interposição do recurso
51 ao Conselho Municipal de Educação e, em 22/03/19, elabora o Relatório Circunstanciado.

52 O Relatório Circunstanciado traz as inadequações existentes no Projeto Pedagógico e no
53 Regimento Escolar e, as irregularidades que persistem no prédio e ambientes educativos,
54 sem, contudo, fazer referência aos argumentos contidos no Recurso.

55 A Comissão de Supervisores Escolares manifesta-se pelo Indeferimento do Pedido,
56 ratificando a orientação para encerramento das atividades, por não apresentar condições
57 básicas para o atendimento de qualidade.

58 Em 28/03/19, o Diretor Regional de Educação, manifesta-se conclusivamente,
59 DESFAVORÁVEL à autorização de funcionamento para a unidade denominada Centro
60 Recreativo Infantil Menino Jesus e, encaminha o processo à Divisão de Normatização e
61 Orientação Técnica da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional da Secretaria
62 Municipal de Educação (SME/COGED/DINORT).

63 A DINORT elabora quadro contendo itens comprobatórios de que o processo encontra-se
64 corretamente instruído.

65 Em 04/04/19, este Conselho recebe o processo, quando toma ciência da continuidade de
66 atendimento na unidade, que teve indeferimento em 2011.

67 Numa análise preliminar da Câmara de Educação Básica é constatada a necessidade de mais
68 informações sobre o funcionamento da Unidade e o processo é baixado em diligência em
69 02/05/19, a fim de obtenção de subsídios para a decisão deste Colegiado.

70 Em 06/06/19, o processo retorna a este Conselho com informações novas e importantes
71 sobre o funcionamento da unidade em tela e as ações de acompanhamento realizadas pela

72 DRE Campo Limpo, conforme seguem: o pedido de autorização de funcionamento indeferido
73 em 2011 foi motivado por denúncia e notificação da DRE CL para regularização do
74 funcionamento. Com tal indeferimento, a entidade protocolou Recurso e este Conselho
75 manifestou-se pelo Indeferimento conforme Parecer CME 264/12. Em consonância com a
76 Portaria Intersecretarial SME/SMSMSP 07/08, junto à Subprefeitura Campo Limpo, foram
77 autuados processos administrativos – 2012-0.066.341-8 e 2013-0.131.587-3 para ação
78 fiscalizatória e a DRE CL inúmeras vezes enviou Ofícios solicitando informações sobre o
79 resultado dos referidos processos. Em 27/01/17, o Agente Vistor da Subprefeitura Campo
80 Limpo informa que o imóvel foi lacrado e lavrado Auto de Interdição, ações fiscais adotadas
81 por meio do PA 2013-0.131.587-3. Houve também por parte da DRE CL solicitações à SUVIS
82 Campo Limpo para comparecimentos resultando em autuação e interdição de novas
83 matrículas. Para garantia dos direitos das crianças atendidas, a DRE Campo Limpo solicitou e
84 foi atendida pela entidade, a entrega de listagem de alunos e contatos para orientação aos
85 responsáveis, sobre cadastro para vaga na Rede Pública.
86 Apesar de todas as providências adotadas pela DRE CL, com o envolvimento da SUVIS CL e
87 Subprefeitura CL, a unidade denominada Centro Recreativo Menino Jesus permaneceu com
88 seu atendimento, de forma irregular, até 2018 quando teve início o processo em tela.

89 **2. Apreciação**

90 Trata o presente de recurso protocolado pela representante legal da empresa Centro
91 Recreativo Infantil Menino Jesus S/S Ltda contra o Despacho prolatado pelo Diretor Regional
92 de Educação da DRE Campo Limpo, de indeferimento do pedido de autorização de
93 funcionamento do Centro Recreativo Menino Jesus.

94 Consta nos registros que a referida entidade já havia solicitado, anteriormente, autorização
95 de funcionamento a qual foi indeferida com publicação no DOC de 24/11/2011. Em seguida
96 foi interposto recurso a este Conselho que se manifestou, conforme Parecer CME 264/12,
97 pelo Indeferimento. Foi enviado Ofício à Subprefeitura Campo Limpo, para ações fiscais,
98 conforme Portaria Intersecretarial 07/08.

99 Muitas providências foram adotadas pela Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, com
100 a realização de vários comparecimentos de Comissão de Supervisores Escolares, ações junto
101 à Subprefeitura Campo Limpo e à SUVIS Campo Limpo desde o referido indeferimento até
102 2018 quando, provocada pelo comparecimento de nova Comissão de Supervisores Escolares
103 e a constatação de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento de unidade de
104 ensino fundamental, junto à Secretaria Estadual de Educação - SEE, a entidade protocola em
105 20/09/18, novo pedido de autorização para unidade de educação infantil.

106 A Comissão de Supervisores Escolares comparece à unidade, elabora Relatório
107 Circunstanciado indicando inadequações no prédio, nos espaços educativos, no Projeto
108 Pedagógico, no Regimento Escolar, no Quadro de Pessoal, bem como registra a presença de
109 crianças fora da faixa etária de educação infantil. No Parecer Conclusivo sugere o
110 encerramento das atividades por considerar que a referida unidade não se encontra em
111 conformidade com os Padrões Básicos de Qualidade da Educação Infantil – Deliberação CME

112 09/15.

113 Com base no Relatório Circunstanciado, o Despacho Denegatório é publicado em nome do
114 Centro Recreativo Infantil Menino Jesus e é dada ciência à representante da entidade que,
115 dentro do prazo legal, protocola recurso dirigido a este Conselho, contendo argumentos e
116 providências já adotadas a serem comprovados pela Comissão de Supervisores Escolares e,
117 manifesta-se quanto ao conteúdo do Relatório Circunstanciado – considera as informações
118 sobre as inadequações imprecisas e entende que as irregularidades apontadas não trazem
119 gravidade suficiente para indeferimento sumário.

120 A DRE CL, por meio da Comissão de Supervisores Escolares, em atendimento ao artigo 30 da
121 Resolução CME 01/18 comparece à unidade, elabora novo Relatório Circunstanciado,
122 reafirma a manifestação de indeferimento e, com parecer conclusivo do Diretor Regional de
123 Educação, o processo é encaminhado a este Conselho, por meio da SME/COGED/DINORT.

124 Numa análise preliminar da Câmara de Educação Básica, não foi identificado o cotejamento
125 entre a situação encontrada e os argumentos apresentados no recurso pela representante da
126 entidade mantenedora e o processo é baixado em diligência para mais informações.

127 No retorno, o processo encontra-se instruído com informações de providências adotadas
128 pela DRE CL ao longo dos 8 (oito) anos e as muitas solicitações não atendidas pela entidade
129 mantenedora, ressaltando todas as irregularidades que persistem no prédio,
130 comprometendo o atendimento às crianças matriculadas e, concluindo pelo Indeferimento.

131 Com as informações coletadas, este Conselho tem subsídios para manifestar-se,
132 acompanhando as manifestações da DRE CL.

133 II. CONCLUSÃO

134 À vista do contido no processo aqui analisado, em especial nas manifestações das
135 autoridades pré-opinantes:

136 **1.** Toma-se conhecimento do recurso interposto pela representante legal da empresa Centro
137 Recreativo Infantil Menino Jesus S/S Ltda. – ME, CNPJ 08.730.636/0001-09, para atender
138 crianças na faixa etária de 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos e **mantém-se o indeferimento**
139 **do pedido de Autorização de Funcionamento** da unidade denominada Centro Recreativo
140 Infantil Menino Jesus, à Rua Claretiana, 234, Jardim Olinda, expedido pelo Diretor Regional
141 de Educação da DRE Campo Limpo.

142 **2.** Para garantia dos direitos das crianças atendidas, direitos esses essenciais ao seu
143 desenvolvimento integral em seu contexto sociocultural, e de acesso à escola de educação
144 infantil devidamente autorizada que conta com a supervisão do órgão competente do
145 sistema de ensino, **a DRE Campo Limpo deve:**

146 **a.** proceder, **de imediato**, com vistas ao encerramento das atividades, às medidas
147 administrativas e legais conforme Portaria Intersecretarial SME/SMSP 07/08,
148 alertando para as condições inadequadas para atendimento à educação infantil;

149 **b.** acompanhar o encerramento das atividades educacionais com crianças na faixa etária
150 de educação infantil, visto que, apesar de todas as providências anteriormente
151 adotadas, a unidade permanece há anos, com atendimento irregular.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Consª Relatora

Silvana Lucena dos Santos Drago
Consª Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatorias, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lucia Bueno Valle, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano, Sueli Aparecida de Paula Mondini e, Fatima Aparecida Antonio no exercício da titularidade.

Deixaram de votar os Suplentes Antonio Rodrigues da Silva e Silvana Lucena dos Santos Drago conforme normas regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 18 de junho de 2019.

Marina Graziela Feldmann
Presidente da Câmara de Educação Básica

IV – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 18 de junho de 2019.

Carmen Lucia Bueno Valle
No exercício da Presidência do Conselho Municipal de Educação

--	--